

Protocolo: 2019000370683

DECRETO Nº 54.909, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispensa créditos tributários devidos pela utilização de crédito fiscal presumido de ICMS concedido a estabelecimentos distribuidores de produtos farmacêuticos.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, V, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Com fundamento no disposto no Convênio ICMS 54/19, ratificado nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 07/01/75, conforme Ato Declaratório CONFAZ nº 5/19, publicado no Diário Oficial da União de 24/04/19, ficam dispensados os créditos tributários, constituídos ou não, devidos pela utilização, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014, de crédito fiscal presumido de ICMS utilizado por estabelecimentos distribuidores de produtos farmacêuticos relacionados no item VI da Seção III do Apêndice II do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 37.699, de 26/08/97, no montante de 2% (dois por cento) sobre o valor da base de cálculo de ICMS na operação de entrada dos referidos produtos, na hipótese de terem sido adquiridos diretamente de estabelecimentos de importador ou de distribuidor exclusivo pertencente ao mesmo grupo empresarial do fabricante ou do importador.

Parágrafo único. A dispensa prevista neste artigo aplica-se:

I - aos créditos tributários decorrentes dos valores de créditos fiscais presumidos calculados:

a) nos termos e condições estabelecidos no RICMS, Livro I, art. 32, XXXI, notas 01 e 02, na redação dada pelo Decreto nº 51.072, de 27 de dezembro de 2013, e pelo Decreto nº 51.408, de 28 de abril de 2014, observados os períodos de suas vigências;

b) com a exclusão, do montante das aquisições diretas dos estabelecimentos especificados no "caput" do art. 1º, do valor referente às operações interestaduais com mercadorias alcançadas por benefício fiscal na unidade da Federação de origem;

II - desde que as operações abrangidas pela dispensa não tenham sido beneficiadas com o crédito fiscal presumido previsto no RICMS, Livro I, art. 32, XXXI, "b", na redação dada pelo Decreto nº 45.423, de 26 de dezembro de 2007.

Art. 2º O disposto neste Decreto fica condicionado à:

I - formalização de solicitação de dispensa dos créditos tributários pelo contribuinte até 13 de março de 2020 e à homologação da Receita Estadual;

II - desistência formal de ações judiciais e recursos administrativos e à renúncia a qualquer questionamento administrativo ou judicial, relacionado aos créditos tributários dispensados nos termos deste Decreto.

Art. 3º A decisão final sobre os requerimentos formulados com fundamento neste Decreto quanto aos créditos tributários em fase de cobrança judicial ou objeto de qualquer ação judicial, compete à Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 4º O benefício previsto neste Decreto não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 11 de dezembro de 2019.

EDUARDO LEITE,
Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

OTOMAR VIVIAN,
Secretário-Chefe da Casa Civil.

Protocolo: 2019000370684

DECRETO Nº 54.910, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019.

Altera o Decreto nº 23.430, de 24 de outubro de 1974, que aprova o Regulamento que dispõe sobre a promoção, proteção e recuperação da Saúde Pública.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, inciso V, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o Decreto nº 23.430, de 24 de outubro de 1974, que aprova o Regulamento que dispõe sobre a promoção, proteção e recuperação da Saúde Pública, como segue:

I – fica acrescentado o inciso XXV ao art. 6º, com a seguinte redação:

XXV - das condições de higiene da produção, manipulação, beneficiamento, fracionamento, acondicionamento, armazenamento, transporte, distribuição e consumo de alimentos em geral;

II - o art. 241 passa a ter a seguinte redação:

Art. 241 Os estabelecimentos que comercializam alimentos terão o piso revestido de material resistente, liso, impermeável e não absorvente, e as paredes revestidas de material resistente, liso e impermeável.

III – o art. 242 passa a ter a seguinte redação:

Art. 242 Os açougues, peixarias e fiambrierias devem atender, no mínimo, às seguintes exigências:

- a) piso de cor clara, de material resistente, liso, impermeável e não absorvente;*
- b) paredes de cor clara, de revestimento liso, impermeável e não absorvente;*
- c) uma pia para lavagem de materiais e uma pia exclusiva para lavagem de mãos, ambas dotadas de água corrente;*
- d) instalação frigorífica.*

IV - fica acrescentado o “caput” do art. 340, com a seguinte redação:

Art. 340 A fabricação, a produção, a elaboração, o fracionamento, o beneficiamento, o acondicionamento, a conservação, o transporte, o armazenamento, o depósito, a distribuição e quaisquer outras atividades relacionadas com o fornecimento de alimentos em geral, ou com o consumo, só poderão processar-se em rigorosa conformidade com as disposições legais, regulamentares e técnicas, federais e estaduais e, ainda assim, em condições que não sejam nocivas à saúde.

V - o inciso XV do art. 342 passa a ter a seguinte redação:

Art. 342...

...

XV – órgão competente: os órgãos Federais, Estaduais, Municipais, dos Territórios e do Distrito Federal, devidamente credenciados;

...

VI – fica acrescentado o inciso II ao art. 346, com a seguinte redação:

Art. 346...

...

II – por sua natureza, composição e circunstâncias de produção, fabricação, manipulação, beneficiamento, fracionamento, depósito, distribuição, venda e quaisquer atividades relacionadas com estes alimentos, não sejam nocivos à saúde, não tenham o seu valor nutritivo prejudicado e não apresentem aspecto repugnante;

VII - o “caput” e os incisos I e II do art. 372 passam a ter a seguinte redação:

Art. 372 Somente podem ser expostas à venda, ou entregues ao consumo, as carnes e seus derivados de animais de açougue:

I - provenientes de animais abatidos em matadouros ou abatedouros registrados e fiscalizados pelo órgão competente federal, estadual ou municipal de agricultura;

II - mantidos sob temperaturas indicadas pelo fabricante.

...

VIII – fica acrescentado o “caput” do art. 374, com a seguinte redação:

Art. 374 O fracionamento de carnes e vísceras em geral, para a sua comercialização no estado cru, constituem atividade privativa dos açougues.

IX - o art. 387 passa a ter a seguinte redação:

Art. 387 Os produtos alimentícios e preparações culinárias contendo ovos somente poderão ser comercializados ou servidos quando a matéria-prima tenha passado por inspeção veterinária, e o produto final tenha sido submetido a tratamento térmico adequado.

X - fica acrescentado o título da Subsecção II, da Seção VIII, do Capítulo III, do Título II, com a seguinte redação:

SUBSEÇÃO II

Dos Estabelecimentos de Armazenamento, Beneficiamento, Fracionamento, Venda de Carnes e Derivados e de Produtos de Fiambrieria

XI – fica acrescentado o art. 449, com a seguinte redação:

Art. 449 Os açougues são estabelecimentos de armazenamento, beneficiamento, fracionamento e venda de carnes e miúdos de animais de açougue, sendo-lhes proibida qualquer atividade industrial ou o abate de animais.

§ 1º Considera-se beneficiamento de carnes e miúdos o processo pelo qual ocorre o fracionamento, o corte da matéria-prima, permitindo a retirada da carne aderida aos ossos (desossa) e gorduras em excesso, a moagem da carne, sem modificar a natureza dos produtos.

§ 2º Considera-se atividade industrial de carnes, de miúdos, de embutidos, de fiambres e de derivados lácteos, a utilização de quaisquer processos físicos e químicos que acarretem na modificação da natureza dos produtos, tais como a adição de temperos, corantes, conservantes, o uso de aditivos alimentares, bem como de quaisquer outros ingredientes, além de processos como defumação, cura, salga, dessecação, uso de envoltórios, entre outros.

XII - fica acrescentado o art. 450, com a seguinte redação:

Art. 450 É facultado aos açougues:

I – o fracionamento, o acondicionamento, a embalagem e a rotulagem de carnes e produtos cárneos, desde que o estabelecimento atenda o disposto em normas sanitárias complementares específicas;

II – a comercialização e a abertura das embalagens ou o seu fracionamento para a venda de produtos derivados de carne, desde que conservados na embalagem original do estabelecimento industrial produtor, conforme normas sanitárias complementares específicas.

XIII – o art. 453 passa a ter a seguinte redação:

Art. 453 Os ossos, sebos e resíduos sem aproveitamento imediato, devem ser depositados em recipientes devidamente identificados para esse fim, de material impermeável não absorvente e de superfície lisa, mantidos, preferencialmente, sob refrigeração e em local próprio, que também deverá estar identificado.

XIV - o art. 454 passa a ter a seguinte redação:

Art. 454 As fiambrierias são estabelecimentos que realizam armazenamento, fracionamento e venda de produtos de fiambreteria no próprio local, mantendo suas condições de conservação, segurança e identificação, sendo proibida qualquer atividade industrial.

Parágrafo único. Considera-se atividade industrial de produtos de fiambrierias, a utilização de quaisquer processos físicos e químicos que acarretem na modificação da natureza dos produtos, tais como a adição de temperos, corantes, conservantes, o uso de aditivos alimentares, bem como de quaisquer outros ingredientes, além de processos como defumação, cura, salga, dessecação, uso de envoltórios, entre outros.

X – fica acrescentado o art. 454-A, com a seguinte redação:

Art. 454-A É facultado às fiambrierias o fracionamento, o acondicionamento, a embalagem e a rotulagem de produtos de fiambreteria, desde que o estabelecimento atenda ao disposto em normas sanitárias complementares específicas.

XI – o “caput” art. 456 passa a ter a seguinte redação:

Art. 456 Às peixarias é proibida a industrialização do pescado, inclusive a salga, a prensagem, o cozimento, a defumação, entre outros.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os arts. 240, 243, 244, 245, 259, 260, 261, 262, 263, 264, os §§ 1º e 2º do art. 372, os arts. 373, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 388, 389, 390, 391, 393, 394, 395, 396, o § 2º do art. 452, os arts. 454, 459, 465, 467, o § 1º do art. 491, os arts. 495, 496 e 497, do Decreto nº 23.430, de 24 de outubro de 1974.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 11 de dezembro de 2019.

EDUARDO LEITE,
Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

OTOMAR VIVIAN,
Secretário-Chefe da Casa Civil.

Protocolo: 2019000370685

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 19/2900-0000469-5, e em conformidade com o disposto no “caput” e §§ 1º e 4º do art. 3º, do Decreto nº 50.018, de 10 de janeiro de 2013, e alterações, **designa e reconduz** os abaixo relacionados para integrarem o Conselho Estadual do Esporte do Rio Grande do Sul - CEERS, como membros titulares e suplentes, conforme segue:

I - Secretaria do Esporte e Lazer: